

PROCESSO - A. I. Nº 232879.0012/16-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - INDÚSTRIA DE PERFILEADOS DE AÇO BAHIA LTDA. (IPAB)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0048-05/17
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 26/10/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0355-12/17

EMENTA: ICMS. 1. CONTA "CAIXA". SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A apuração em lume só poderia ocorrer através da contabilidade do sujeito passivo e, conforme afirma o próprio autuante, o sujeito passivo, apesar de intimado, não apresentou tais livros escriturados antes ou durante a fiscalização, só ocorrendo no momento da defesa. Diante deste fato, fica amplamente demonstrado que o pré-requisito essencial para a apuração do suprimento de caixa de origem não comprovada não foi atendido, ou seja, a apuração da infração não defluiu dos registros contábeis do sujeito passivo, ou seja, da existência de lançamentos específicos e pontuais realizados pelo próprio autuado a débito em seu livro caixa em relação aos quais o mesmo não consegue comprovar a origem dos recursos daqueles específicos lançamentos. Infração Nula. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA ENTRE INTERNAS E INTERESTADUAIS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE FEDERADA. Acolhida parcialmente a arguição defensiva. Reduzido o valor exigido. Infração 2 parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 5ª JJF Nº 0048-05/17, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 232879.0012/16-2, lavrado em 31/03/2016, para reclamar créditos tributários no valor histórico de R\$248.491,11, em decorrência de três infrações distintas, descritas da forma a seguir, somente naquilo que se constitui objeto do presente recurso.

INFRAÇÃO 1 - Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, nos meses de dezembro de 2011 e 2012. Multa de 100% - Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$232.331,11;

INFRAÇÃO 2 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses, fevereiro, maio a agosto e outubro de 2012. Multa de 60% - Art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$7.065,36;

...

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 16/03/2017 (fls. 1609 a 1615) e decidiu pela procedência em parte do lançamento, em decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

O presente lançamento de ofício contempla 03 infrações, tanto por descumprimento de obrigação principal como acessória.

Quanto à infração 01 o autuante imputa ao sujeito passivo a omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de “suprimento de caixa de origem não comprovada”, nos meses de dezembro de 2011 e 2012. Através do demonstrativo constante às fls. 10 a 13 (Demonstrativo das Fontes) com base nas aquisições, apenas de material de consumo, o autuante levanta a aplicação dos recursos, e amparado nelas imputa ao sujeito passivo o suprimento de caixa de origem não comprovada.

É preciso, preliminarmente, entender que o suprimento de caixa de origem não comprovada não resulta do levantamento de pagamentos realizados pelo sujeito passivo. O suprimento de caixa de origem não comprovada surge de lançamentos específicos e pontuais de valores a débito no ativo circulante disponível, extraídos de livros contábeis do sujeito passivo, em relação aos quais o sujeito passivo não comprova a sua origem.

De pronto, se pode verificar que tal apuração só poderá ocorrer através da contabilidade do sujeito passivo e, conforme afirma o próprio autuante, o sujeito passivo, apesar de intimado, não apresentou tais livros escriturados antes ou durante a fiscalização, só ocorrendo no momento da defesa.

Diante deste fato, fica amplamente demonstrado que o pré-requisito essencial para a apuração do suprimento de caixa de origem não comprovada não foi atendido, ou seja, a apuração da infração não defluiu dos registros contábeis do sujeito passivo, ou seja, da existência de lançamentos específicos e pontuais realizados pelo próprio autuado a débito em seu livro Caixa em relação aos quais o mesmo não consegue comprovar a origem dos recursos daqueles específicos lançamentos.

Diante da apresentação dos livros contábeis, no momento da defesa, devidamente escriturados, agora a fiscalização disporá dos elementos necessários e suficientes para realizar a apuração da existência ou não do suprimento de caixa não comprovado. Contudo, os fatos geradores que se originarem dessa nova apuração, certamente apontará valores e datas de ocorrências diferentes do ora lançados, exigindo, portanto, do sujeito passivo, específicas e distintas comprovações relativas a ingresso de diferentes valores em seu caixa.

Entendo que, diante dos elementos que dispunha a fiscalização, no momento da ação fiscal, a apuração de saldo credor do caixa, feito o caixa pela fiscalização, contemplando todos os dados pertinentes a tal levantamento e disponíveis no momento de tal apuração, a exemplo dos empréstimos alegados pelo autuado, bem como os valores integralizados pelos sócios, em seu momento comprovado, teria a fundamentação necessária para determinar a existência de presunção de omissão de saída de mercadorias na forma do §4º da Lei 7014/96.

Assim, considero nula a infração 01, para que seja refeita sem os vícios formais, ora alinhados, com base no art. 18, IV, “a” do RPAF/BA.

No que alude à infração 02, que trata da falta de pagamento de diferença de alíquota, o autuante, acertadamente, acolhe apenas a justificação concernente a Nota Fiscal nº 1484, visto que não há que se falar em pagamento de diferencial de alíquota de ICMS em razão de o contribuinte ser beneficiário do DESENVOLVE e se tratar de ativo imobilizado, relacionados ao projeto.

Quanto às demais notas fiscais, o sujeito passivo alinha em sua peça defensiva documentos que almejam demonstrar o recolhimento relativo às notas fiscais apontadas na autuação, contudo, as provas que apresenta para elidir a autuação não comprovam os arguidos recolhimentos, na medida em que o documento 10, indicado na peça defensiva, é relativo a um DAE que na especificação da receita consta “ICMS AUTO DE INFRAÇÃO/DENÚNCIA ESPONTÂNEA”, não indicando a quais notas fiscais se referem, bem como consta o documento de pagamento, à fl. 1568, datado de 06.06.2016 e o presente Auto de Infração foi lavrado em 31/03/2016. Caso demonstre se tratar da Nota Fiscal nº 1856, não se enquadraria como denúncia espontânea. Quanto ao documento 12, indicado pela defesa, consta um documento produzido pelo sujeito passivo, indicando que se trata de consulta de pagamentos, constantes códigos de receitas 0806 e 23534, sem qualquer registro que legitime as informações, que, por sinal, não indicam se relacionarem com as notas fiscais alvo da presente autuação.

Assim, considero mantida em parte a infração 02, conforme demonstrativo à fl. 1597, remanescendo o valor exigido de R\$5.830,36.

Em relação à infração 3, o sujeito passivo reconhece a procedência de parte da exigência fiscal, com exceção da operação descrita na Nota Fiscal nº 9225 e na Nota Fiscal nº 9226, vez que a aquisição das mercadorias ali estampadas se deu através das Notas Fiscais nos 9826 e 9827, tendo sido registradas na escrita fiscal em 01/08/2012.

Argumenta sobre a identidade na descrição do bem constante na Nota Fiscal nº 9826 e da Nota Fiscal 9827 (efetivamente adquirido pelo contribuinte autuado) e o bem descrito na Nota Fiscal nº 9225 e na Nota Fiscal nº 9226 (que o contribuinte não reconhece), o que faz deduzir que se trata de equívoco do vendedor quando da elaboração das notas fiscais – nota fiscal em duplicidade.

Disse que tentou contato com a empresa emitente das notas fiscais, mas não a localizou para outros esclarecimentos. Nesse esteio, constatou que se trata de emissão de nota fiscal em duplicidade, de modo a ensejar a necessária desconsideração das Notas Fiscais nos 9225 e 9226.

Assim, reconhece a procedência da infração descrita no Item 3, com exceção das Notas Fiscais nos 9225 e 9226 (emitidas em duplicidade), ao tempo que informa proceder ao pagamento do imposto.

Verifico que as notas fiscais, ainda que emitidas em duplicidade e não canceladas pelo remetente, não está o sujeito passivo desobrigado a registrar as respectivas notas, cabendo observar que tal registro deveria ocorrer com a aplicação devida de cada CFOP da operação, Inciso I e §4º do art. 217 do RICMS/2012.

Cabe, portanto, manter a infração 03.

Diante do exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.”

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a 5ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, do RPAF/99.

VOTO

Observo que a decisão da 5ª JJF (Acórdão Nº 0048-05/17) desonerou o sujeito passivo, reduzindo o crédito tributário de R\$248.491,11 para R\$14.925,00, montante este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o recurso de ofício.

Quanto ao mérito, verifico que a desoneração se relacionou à decretação de nulidade da Infração 1 e de procedência parcial da Infração 2, sendo este o objeto do presente recurso.

A Infração 1 acusa o sujeito passivo de “*Omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de suprimento de caixa de origem não comprovada, nos meses de dezembro de 2011 e 2012*”. O sujeito passivo informa que, no período auditado, a empresa não havia, ainda, iniciado a sua operação, estando em obras de construção da sua sede. Informa, ainda, que a obra somente foi concluída em 2013, momento em que teve início a sua atividade industrial, no mês de março desse ano. Acosta livros contábeis com fins de comprovar que a origem dos recursos aplicados na Companhia esteve associada à integralização de capital, efetuada pelos sócios.

Em sua informação fiscal, o autuante alega que a empresa não atendeu à solicitação da fiscalização para que exibisse os livros contábeis. Após a apresentação da impugnação, com a apresentação dos livros, refez o demonstrativo de débito, reduzindo o valor lançado na Infração 1 para R\$104.831,12.

A 5ª JJF julgou nulo o lançamento, pois entendeu que a constatação do fato, que deu origem ao lançamento (“suprimento de caixa de origem não comprovada”), tem como pressuposto o exame da escrita fiscal do estabelecimento auditado, o que não aconteceu.

A questão central posta em discussão diz respeito à ocorrência, ou não, de suprimento de caixa de origem não comprovada, fato deflagrador dos efeitos presuntivos previstos em lei.

Pois bem, como é de conhecimento público, a Lei Estadual nº 7.014/96 é o instrumento normativo adequado, com base no qual o Estado da Bahia fez valer a sua competência constitucional para instituir e exigir tributos, prevista no art. 155, § 2º da CF/88.

É a própria lei que autoriza a presunção de omissão de saída de mercadorias tributadas sem o pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte, a prova da improcedência da presunção. O art. 2º da Lei 7.014/96 dispõe sobre as diversas hipóteses de incidência do ICMS, descritas ao longo dos seus oito incisos, dos quais faz parte o inciso I, reproduzido a seguir, *in verbis*:

“Art. 2º O ICMS incide sobre:

I - a realização de operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, incluídos os serviços prestados;
...”

O inciso supracitado contém a regra geral de incidência do ICMS, qual seja, a circulação de mercadorias. Já o art. 4º, inciso I, do diploma normativo referido, define o momento da saída como sendo o aspecto temporal da regra matriz, conforme abaixo:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;
...”

Esse mesmo artigo contém, no seu § 4º, uma regra de equiparação que autoriza a presunção de omissão de saída de mercadorias tributadas sem o pagamento do imposto, conforme abaixo.

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...
§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

...
II - suprimento a caixa de origem não comprovada (grifo acrescido);
...”

Como se pode ver, o legislador, utilizando-se da prerrogativa que lhe conferiu a Constituição Federal, “elegeu” determinados fatos, relacionados à circulação de mercadorias, que passaram, a partir de então, a se apresentar como elementos suficientes a deflagrar o surgimento da obrigação tributária principal.

No que se refere, especificamente, à regra do inciso II, do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 (acima destacada), foi feita a escolha por um fato que não se encontra relacionado com uma “autêntica hipótese de incidência”, mas se traduz num “fato presuntivo” da ocorrência de um fato gerador, caracterizado por “saída de mercadorias tributadas”.

Embora esse “fato presuntivo” não represente em si um fato gerador, o mesmo foi escolhido e destacado pelo legislador como representativo de um enorme grau de probabilidade de que tenha havido uma saída efetiva de mercadorias. Daí a sua escolha, guiada por razões de política tributária.

O contribuinte, portanto, não se encontra impedido de discutir e provar que não ocorreu saída de mercadorias sem pagamento do imposto, deve, contudo, enfrentar e superar o “ônus da prova”, que lhe remete ao encargo de evidenciar que o “suprimento a caixa de origem não comprovada” não se relaciona, em absoluto, com uma saída efetiva de mercadorias sem pagamento de imposto. Essa regra de equiparação foi reproduzida no § 3º do art. 2º do RICMS/97, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Assim, o “suprimento a caixa de origem não comprovada” não é fato gerador do imposto, mas a sua constatação conduz à presunção, devidamente respaldada na legislação, de ocorrência do fato gerador.

Impende, portanto, que se constate a ocorrência do “fato presuntivo”, para que, em consequência, considere-se surgida a obrigação tributária.

Antes de nos debruçarmos sobre os elementos probatórios acostados ao processo, convém que façamos uma rápida incursão na literatura para fins de delimitar, de uma maneira mais precisa, os contornos teóricos e significado da expressão “suprimento a caixa de origem não comprovada”.

Essa expressão (suprimento a caixa de origem não comprovada) teve sua origem na legislação federal, conforme se pode depreender da leitura do art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda, cuja redação foi dada pelo Decreto-Lei 1.598, de 1977, abaixo reproduzido.

“Suprimentos de Caixa

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.”

Como se lê, a expressão “Caixa”, referida pela norma, representa uma clara remissão à conta contábil “Caixa”, suporte material que deve fornecer as provas (ou indícios) de suprimento de recursos à empresa fiscalizada.

Neicyr de Almeida destaca o fato de que tais suprimentos são grandezas oriundas de outras contas contábeis, ou mesmo valores que se encontram à margem da **escrituração**, ao afirmar

que:

“Os suprimentos não-comprovados revelam, ainda que de forma subjacente, internação de recursos que estavam à margem da escrituração, provavelmente em conta de sócios ou administradores da empresa e suportados pelo caixa dois. O seu retorno deve-se à necessidade de a empresa cumprir obrigações que não poderão ser omitidas da escrituração ... Em verdade, esses ingressos alocam-se, efetivamente, no caixa da empresa, mesmo porque poderá comprovar-se que, sem tais aportes, dificilmente as liquidações contabilizadas no dia ou em datas subsequentes poderiam ser implementadas ou honradas. O termo fictício deve aqui ser entendido como ingressos, cuja origem jamais fora declarada pelo supridor, inexistindo, consequentemente, prova de que tais recursos tenham sido tributados na pessoa física do sócio/administrador que os detinha. Ora, o suprimento de caixa nada mais é do que o ingresso de recursos marginalizados da escrituração, que nela aportaram com o objetivo precípua de socorrer a empresa em sua crise de liquidez... (grifos acrescidos) A sua origem, por presunção legal, encontra-se albergada em subtração de receitas operacionais pretéritas ao ato de suprimento; portanto, até então, ao largo da percepção do ente tributante e a salvo de quaisquer exigências tributárias ...”¹

É, portanto, crucial a heteronomia do fenômeno já que tal suprimento é exógeno à conta contábil “Caixa”. Antônio Calderelli contribui na delimitação do conceito e alcance do instituto contábil referido, na forma a seguir:

“Na parte atinente à perícia contábil, tem-se encontrado muitos casos de suprimentos, para acobertarem estouros de Caixa, pela omissão de receitas, visando sonegar vendas, pois o montante dessas mercadorias vendidas sem nota é coberta por uma entrada de suprimento fictício.

Existem ainda os suprimentos ocultos, que não aparecem em nome do titular, mas sim emitindo-se um cheque sem fundos para cobrança futura, ou simples estorno ...”²

Assim, o suprimento tratado na legislação deve ser interpretado, para que possa resultar numa presunção de omissão de saídas, como decorrente de valores oriundos de fora da empresa, ou, ao menos, de “fora” da conta Caixa.

Considerando, assim, que os recursos supridores advenham de fora da escrita contábil, ou até que tenham origem no interior dela, mas de outra rubrica contábil, é forçoso reconhecer que a perfeita caracterização da infração em exame requer que se examine a contabilidade do sujeito passivo, mais especificamente a sua conta “Caixa”, pois só se pode, por óbvio, revelar “suprimento a Caixa” após a sua análise.

Ora, é o próprio autuante que declara não ter feito o exame dos livros contábeis, quando informa que o contribuinte não fez a entrega da contabilidade pelo fato de que os livros Diário e Razão não se encontravam escriturados, conforme se pode depreender a partir da leitura de trecho de sua peça informativa, à folha 1594, abaixo reproduzido.

“A infração 01 – 05.03.01 foi levantada em função da não comprovação da origem dos recursos aplicados, ainda que solicitado insistente pelo Autuante. A autuada fez ouvidos moucos e não atendeu suas solicitações. Agora, depois impetração desta defesa, fica provada que a autuada não disponha de instrumento legal para atender a solicitação do Autuante, pois os livros Contábeis, Diário e Razão, não se encontravam escriturados (grifo acrescido), como se prova com os documentos folhas 1587 e 1588 do presente PAF.”

Ora, a não apresentação dos livros contábeis legalmente exigidos deve ensejar a sanção formal própria, prevista no art. 42, inciso XX, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, conforme abaixo.

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...

XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar (exceto os arquivos previstos no inciso XIII-A), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:

a) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), pelo não atendimento do primeiro pedido;

¹ ALMEIDA, Neicyr de. IRPJ e omissões de receitas: uma visão crítica – estudo de casos. São Paulo: Dialética, 2000. In Lins, José Elmano Tavares Lins. “A presunção de omissão de saídas e o ICMS. Salvador, Maio de 2002, site: http://www.sefaz.ba.gov.br/scripts/ucs/externos/monografias/monografia_elmano.pdf, acessado em 10/11/2013.

² CALDERELLI, Antônio. Encyclopédia contábil brasileira. São Paulo: Formar, 1967, v.I. In Lins, José Elmano Tavares Lins. “A presunção de omissão de saídas e o ICMS. Salvador, Maio de 2002, site: http://www.sefaz.ba.gov.br/scripts/ucs/externos/monografias/monografia_elmano.pdf, acessado em 10/11/2013.

- b) R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente;
- c) R\$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais), pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes;
...”

Tal sanção pode, inclusive, ser renovada enquanto não tenham sido atendidas as intimações subsequentes, conforme prevê a alínea “c”, acima transcrita. O desatendimento da intimação fiscal não pode, contudo, dar margem à cobrança de imposto sem que tenha sido antecedida do exame dos livros contábeis próprios, muito menos a cobrança por presunção, hipótese que somente deve prevalecer nas situações taxativamente indicadas na lei.

Assim, entendo que o presente lançamento não oferece elementos suficientes para se determinar, com segurança, a existência da infração apontada, devendo ser anulado para que outro, em seu lugar, venha a ser efetivado.

Não merece reparo a Decisão recorrida, neste ponto.

Quanto à Infração 2, a acusação fiscal é “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, ...*”. O sujeito passivo se opõe ao lançamento, tendo admitido a infração apenas no que se refere à NF 1856, tendo alegado que recolhera o ICMS-ST devido para as demais operações.

Em sua informação fiscal, o autuante acolhe as razões defensivas apenas para a Nota Fiscal nº 1484, por entender que se trata de aquisição de bem do ativo imobilizado, cujo diferencial de alíquotas tem previsão de diferimento para a empresa beneficiária do Desenvolve. A JJF acolheu o novo demonstrativo de débito refeito pelo autuante.

Examinando a Nota Fiscal nº 1484 (cópia à folha 84), é possível notar que se trata de aquisição de gerador elétrico, considerado como bem do ativo imobilizado do contribuinte, sendo lícito afastar a exigência fiscal neste ponto, uma vez que há previsão expressa de diferimento para as aquisições destinadas ao ativo imobilizado das empresas beneficiárias do Desenvolve.

Assim, não merece reparo a decisão recorrida.

Ex-positis, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232879.0012/16-2, lavrado contra INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO BAHIA LTDA. (IPAB), devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.830,36, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$9.094,64, prevista no inciso IX, reduzida a multa conforme a Lei nº 13.461/2015 c/c art. 106, II, “c” da Lei nº 5.172/66 – CTN, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS